DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO 1
PORTARIAS 1
PODER EXECUTIVO 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS 2
LEIS 3

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 011/2026

PORTARIA Nº 011/2026
Dispõe sobre a concessão de Férias Normais a Servidora ANGÉLICA R. GASPAR PAZINI, e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO PEREIRA NOVAES, Presidente da Câmara Municipal de Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23, inciso XXXVIII do Regimento Interno.

Considerando que a Câmara Municipal conta atualmente com um quadro reduzido de servidores para desempenho de quantidade considerável de serviço essencial, fazendo-se necessário a manutenção da servidora no cargo;
Considerando o artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;
Considerando ainda, a existência de dotação e recursos financeiros para conversão de 1/3 de férias em pecúnia;
Considerando finalmente, que as despesas de pessoal da Câmara Municipal estão dentro do limite previsto no art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RESOLVE

Artigo 1º - Ficam concedidas férias normais pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, a servidora Angélica R. Gaspar Pazini, sendo 06 (seis) dias convertidos em abono pecuniário e o gozo de 19 (dezenove) dias, com início em 09 de novembro de 2026 e término em 27 de novembro de 2026, referente ao período de 22 de dezembro de 2024 a 21 de dezembro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Ernestina, 06 de novembro de 2026.

CAIO AUGUSTO PEREIRA NOVAES
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA/SP
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA**, Estado de São Paulo, através de sua Pregoeira, torna público para o conhecimento de quem possa interessar, que será realizada Licitação aberta através do Edital nº 036/2026, Processo Licitatório nº 144/2026, Processo SEI nº 3546504.414.00000041/2026-50 na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2026, do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO DIÁRIO E CONTINUADO, EM BOMBAS PRÓPRIAS, PARA O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA/SP**, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do edital regulador do certame. O início da sessão pública está previsto para as **09h00 do dia 19 de Novembro de 2026**. Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.385/2024. O instrumento convocatório e seus anexos encontram-se disponíveis no site oficial do município: **www.santaernestina.sp.gov.br** e **www.bbmnet.com.br** e poderão ser retirados ou consultados no horário normal de expediente na sede deste órgão licitante de segunda a sexta feira das 8h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Informações podem ser obtidas através dos telefones: (16) 3256-9104 e (16) 3256-9100 e WhatsApp (16) 99609-5537 ou ainda através do e-mail: licitacao@santaernestina.sp.gov.br.

Santa Ernestina, aos 06 de Novembro 2026.

LOREM MARIANE SQUISATTI SANT'ANNA
Pregoeira

Rua Vinte e Um de Março, n. 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-009
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

LEI Nº 2.474, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Zeladoria e Proteção do Patrimônio Público, estabelece instrumentos de prevenção e transparência, tipifica infrações administrativas e dispõe sobre sanções aplicáveis a atos de vandalismo e depredação".

JOSÉ CARLOS SIMÃO, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Zeladoria e Proteção do Patrimônio Público de Santa Ernestina, destinada à prevenção de riscos, à conservação dos bens municipais, à participação da comunidade e à repressão administrativa de atos de vandalismo e depredação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – patrimônio público municipal: os bens móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações pertencentes ao Município, incluídos os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais;

II – zeladoria: o conjunto permanente de medidas de inspeção, conservação, manutenção preventiva, limpeza, recuperação, segurança e uso adequado dos bens municipais;

III – vandalismo ou depredação: qualquer ação voluntária destinada a destruir, inutilizar, deteriorar, desfigurar, pichar, remover, incendiar ou alterar, sem autorização, bem integrante do patrimônio público municipal;

IV – ocorrência emergencial: dano, defeito ou situação que represente risco atual ou iminente à vida, à integridade física, à continuidade de serviço público essencial ou à segurança de pessoas e bens;

V – reincidência: prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei no período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa anterior.

Rua Vinte e Um de Março, 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-000
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

Parágrafo único. Não constitui vandalismo a manifestação artística previamente autorizada pelo titular do bem ou pela autoridade competente, observadas as condições do ato autorizativo e a legislação aplicável.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Zeladoria e Proteção do Patrimônio Público:

I – reduzir a deterioração dos bens municipais e os custos decorrentes de manutenção corretiva;

II – priorizar a prevenção de riscos e a manutenção programada;

III – assegurar resposta pública às ocorrências comunicadas pela população;

IV – ampliar a transparência sobre o estado de conservação, as prioridades e os resultados das ações de zeladoria;

V – promover o uso responsável e a fruição segura dos bens públicos;

VI – coibir e sancionar administrativamente atos de vandalismo e depredação;

VII – estimular medidas educativas e restaurativas de preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE ZELADORIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Zeladoria e Proteção do Patrimônio Público:

I – o planejamento anual das ações de conservação e manutenção preventiva;

II – a inspeção e a classificação de riscos relacionados aos bens municipais;

III – o cadastro de ocorrências, intervenções e medidas de recuperação;

IV – o canal público de comunicação de danos, avarias, riscos e uso irregular;

V – a transparência ativa sobre demandas, prioridades, despesas e resultados;

VI – as campanhas educativas e as ações de participação comunitária;

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

VII – as medidas administrativas de prevenção, cessação, reparação e sanção previstas na legislação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar canal para comunicação de ocorrências relacionadas ao patrimônio público, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 6º As ocorrências serão classificadas, de acordo com critérios objetivos de risco e impacto coletivo, nas seguintes categorias:

I – emergencial, quando houver risco atual ou iminente à vida, à integridade física, à segurança ou à continuidade de serviço público essencial;

II – prioritária, quando o dano afetar unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, sistemas de iluminação, drenagem, sinalização, mobilidade, segurança ou proteção ambiental;

III – ordinária, nas demais hipóteses.

§ 1º A ocorrência emergencial será objeto de providência cautelar compatível com o risco identificado, inclusive sinalização, isolamento ou interrupção temporária de acesso, quando tecnicamente necessária, sem prejuízo da avaliação e da solução definitiva.

§ 2º A classificação da ocorrência e sua alteração deverão ser motivadas e registradas no sistema de acompanhamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar planejamento periódico para manutenção e conservação dos bens públicos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º O Poder Executivo dará publicidade às informações pertinentes à execução da política prevista nesta Lei, observadas as normas de transparência e proteção de dados, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento.

Rua Vinte e Um de Março, 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-000
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constitui infração administrativa, sem prejuízo da incidência de outras normas municipais:

I – destruir, inutilizar, deteriorar, quebrar, incendiar, desfigurar ou danificar bem público municipal;

II – pichar, riscar, escrever, desenhar ou aplicar tinta, cola ou substância em bem público municipal, sem autorização;

III – afixar cartaz, faixa, placa, anúncio, adesivo ou material semelhante em bem público municipal, sem autorização, quando a conduta causar dano, sujeira, alteração permanente ou custo de remoção;

IV – retirar, deslocar, ocultar, desmontar ou alterar, sem autorização, equipamento, peça, placa, sinalização, dispositivo de segurança, mobiliário ou componente de bem público municipal;

V – utilizar bem público municipal em desacordo com sua finalidade, autorização ou condições de uso, quando resultar dano, risco, impedimento ou restrição indevida à fruição coletiva;

VI – acender fogo, lançar substância, abandonar resíduo ou praticar ato que cause deterioração, contaminação, risco ou dano ao bem público municipal;

VII – impedir ou dificultar a cessação do ato lesivo, a identificação da ocorrência ou a fiscalização exercida pela autoridade competente.

§ 1º A infração administrativa será caracterizada pela ação ou omissão dolosa ou culposa que produza o resultado descrito neste artigo, salvo quando o tipo exigir conduta intencional por sua própria natureza.

§ 2º A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica será configurada quando a infração for praticada por seu representante, empregado, preposto ou contratado no exercício de atividade realizada em seu interesse ou benefício, sem prejuízo da

responsabilização individual do autor, vedada a dupla imposição de multa pelo mesmo fundamento e fato à mesma pessoa.

§ 3º A tentativa, quando demonstrado o início de execução e não consumada a infração por circunstância alheia à vontade do agente, sujeita o responsável à multa correspondente, reduzida de um terço à metade.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

I – advertência escrita, nas infrações de natureza leve sem dano relevante, desde que o infrator seja primário e cesse imediatamente a conduta;

II – multa;

III – suspensão ou cassação de autorização, licença ou permissão municipal diretamente relacionada à infração, quando cabível e observada a legislação específica;

IV – apreensão administrativa de material irregularmente afixado, abandonado ou utilizado para impedir a fruição do bem, quando a medida for indispensável à cessação da infração, assegurada a restituição do que for lícito após a decisão, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade, a natureza e as consequências da infração, vedado o *bis in idem*.

Art. 11. A multa será calculada com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP vigente na data da lavratura do auto de infração, nos seguintes valores:

I – infração leve: 5 (cinco) UFESPs;

II – infração grave: 20 (vinte) UFESPs;

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

III – infração gravíssima: 60 (sessenta) UFESPs.

§ 1º A multa será aplicada por bem atingido e por conduta autônoma, mediante motivação que demonstre a individualização das infrações.

§ 2º Na reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º Quando a mesma conduta atingir diversos componentes de um único conjunto urbano ou equipamento público, a autoridade competente poderá reconhecer infração continuada e fixar multa única de até 120 (cento e vinte) UFESPs, de forma proporcional à extensão do dano.

§ 4º A atualização do valor da UFESP não depende de alteração desta Lei.

Art. 12. Para a classificação e a dosimetria da multa serão considerados:

I – a extensão, a permanência e a reversibilidade do dano;

II – o custo estimado de limpeza, reparação, substituição ou recomposição;

III – o risco causado às pessoas, ao meio ambiente e à continuidade do serviço público;

IV – a vantagem econômica obtida ou pretendida;

V – a condição econômica do infrator, quando demonstrada nos autos;

VI – a cooperação do infrator para cessar a conduta e recuperar o bem;

VII – os antecedentes administrativos e a reincidência;

VIII – as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 13. A infração será considerada:

Rua Vinte e Um de Março, 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-000
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

I – leve, quando não houver dano permanente, risco relevante ou interrupção de uso e a recuperação puder ser realizada por limpeza ou providência simples;

II – grave, quando houver dano material, perda parcial de funcionalidade, custo relevante de recuperação, reiteração da conduta ou prejuízo à fruição coletiva;

III – gravíssima, quando:

a – atingir unidade de saúde, estabelecimento de ensino, cemitério, monumento, obra de arte, bem tombado ou de reconhecido valor histórico, cultural, artístico, ambiental ou paisagístico;

b – atingir equipamento de segurança, iluminação, sinalização, drenagem, prevenção de incêndio, monitoramento ou atendimento de emergência;

c – provocar risco à vida ou à integridade física, interrupção de serviço público essencial ou interdição do bem;

d – envolver incêndio, substância corrosiva, inflamável, explosiva, contaminante ou outro meio capaz de produzir dano de grande extensão;

e – for praticada de forma organizada por duas ou mais pessoas, com divisão de tarefas ou utilização de veículo, equipamento ou estrutura destinada a ampliar o dano.

Art. 14. A autoridade competente poderá, mediante requerimento do infrator e observados os critérios estabelecidos em regulamento, autorizar a conversão da multa administrativa em obrigação de reparar integralmente o dano causado ao patrimônio público ou ressarcir ao Município as despesas necessárias à sua recomposição.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação e o direito de recurso.

§ 1º O auto de infração conterá, no mínimo:

I – a identificação do autuado, quando possível;

II – a descrição objetiva do fato, do local, da data e do bem atingido;

III – a indicação dos elementos de prova disponíveis;

IV – o enquadramento legal e a sanção proposta;

V – a indicação do prazo e do meio para apresentação de defesa.

§ 2º A defesa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da autuação.

§ 3º A autoridade julgadora poderá determinar diligências, solicitar avaliação técnica e revisar o enquadramento ou a dosimetria, vedado o agravamento da sanção sem prévia oportunidade de manifestação do autuado.

§ 4º Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do interessado, com efeito suspensivo quanto à execução das sanções, sem prejuízo da adoção de medida cautelares necessárias à cessação da infração, à prevenção de riscos e à proteção do patrimônio público, mediante decisão expressamente motivada.

§ 5º Encerrada a instância administrativa, o autuado será notificado para o cumprimento da sanção ou para o pagamento da multa no prazo estabelecido na legislação aplicável.

Art. 16. A identificação do responsável poderá decorrer de flagrante, imagens, documentos, depoimentos, registros eletrônicos ou quaisquer meios de prova lícitos, assegurado ao autuado o acesso aos elementos utilizados na decisão.

Parágrafo único. Imagens e dados pessoais serão tratados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, com acesso restrito enquanto necessários à apuração.

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

Art. 17. A aplicação de sanção administrativa não impede:

I – a adoção das medidas administrativas necessárias à cessação da conduta e à proteção do bem;

II – a cobrança dos custos de limpeza, remoção, reparação ou recomposição, quando juridicamente cabível, na forma da legislação aplicável;

III – o encaminhamento de informações às autoridades competentes quando houver indícios de ilícito sujeito a outra esfera de responsabilização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não cria nem altera hipóteses de responsabilidade civil ou penal, que permanecem regidas pela legislação competente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei constituem receita do Tesouro Municipal e serão contabilizados e aplicados de acordo com a legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. A execução desta Lei ocorrerá por meio da estrutura administrativa existente e das autoridades competentes segundo a legislação municipal.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os meios de comunicação, os formulários, a tramitação eletrônica, os critérios técnicos de classificação, as rotinas de fiscalização, o recolhimento das multas e a conversão prevista no art. 14, sem criar novas infrações ou sanções.

Santa Ernestina/SP, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2026 - Edição 1316

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Santa Ernestina, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ CARLOS SIMÃO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

Assinado por: JOSE CARLOS SIMAO:86492535804
(86492535804)
Data: 06/11/2026 16:56:50